

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª.T-943/87)

msas/amt

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALCANCE DO ARTIGO 461 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DIFERENÇA SALARIAL RESULTANTE DA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADOS 76 e 120 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -

1. O artigo 461 consolidado obstaculiza procedimento do empregador que implique quebra do princípio isonômico no campo salarial.

2. O enunciado 120 não alcança hipótese em que o melhor salário do paradigma haja resultado de êxito em demanda na qual pleiteada integração da média dos valores das horas extras ao salário.

3. Se a melhoria salarial do paradigma deu-se em virtude de haver prestado serviço suplementar por mais de dois anos e, portanto, resultou da construção jurisprudencial revelada pelo enunciado 76 com forte oposição do empregador, não cabe cogitar de idêntico salário. O direito é pessoal não se comunicando a terceiros - Precedente RR-7326/84, Ac.2ª.Turma 236/86, Relator Ministro José Ajuricaba, DJ-21 de fevereiro de 1986.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-6506/86.1, em que é Recorrente GERALDO PAULESCHI e Recorrido BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.

O Egrégio Regional concluiu pela inexistência do direito à equiparação salarial, porquanto o ganho superior do paradigma teria resultado de decisão judicial no sentido de integrar as horas extras ao salário (fls.103).

Com as razões recursais de fls.110 a 112, a ponta o Autor que à hipótese pertine o enunciado 120 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.



Corte. Salieta presentes os pressupostos indispensáveis ao deferimento da equiparação, sendo irrelevante considerar a origem do melhor salário do paradigma. Transcreve às fls. 111 a 112 arestos que estariam, em cotejo com a decisão regional, a revelar o conflito de entendimento, salientando que o decidido discrepa do disposto no artigo 165, inciso III da Constituição Federal e no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls.122, calcado na alínea a, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Banco recorrido não trouxe aos autos razões de contrariedade (certidão de fls.124) e a ilustrada Procuradoria emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento da revista.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

O enunciado 120 que integra a Súmula da jurisprudência desta Corte foi editado com base em precedentes que não dizem respeito à hipótese dos autos, pois versavam sobre casos em que os paradigmas logram equiparação salarial mediante recurso ao Judiciário, o que não ocorreu no presente processo. Não conheço, sob tal ângulo.

Enquanto o Egrégio Regional vislumbrou óbice intransponível na origem da diferença salarial, os arestos paradigmáticos consignam entendimento diametralmente oposto, valendo salientar que as fotocópias anexadas aos autos estão devidamente autenticadas. Conheço o recurso interposto.

2.2. NO MÉRITO.

O artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho objetiva coibir atos patronais que acabem por beneficiar este ou aquele empregado, com salário superior. Pressupõe a necessidade de o empregador adotar política salarial única, no tocante àqueles que executam idêntica função. Daí prever o caput do artigo que, sendo idêntica a função, a todo



todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

No caso dos autos, verifica-se situação ímpar. O paradigma, mediante decisão judicial e, portanto, com a oposição do próprio empregador, logrou ver integrado ao salário o que percebeu a título de horas extras no passado. Aqui está uma consequência do enunciado 76 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Por isso a integração, não há a menor dúvida, acaba por provocar tratamento diferenciado. Resta saber se, diante deste quadro, os demais empregados, que não prestaram serviço suplementar por dois ou mais anos, têm direito, também, por via transversa - ou seja, pela equiparação salarial - a alcançar a referida integração.

Interpretando-se os dispositivos legais que cogitam da isonomia, chega-se a conclusão diversa da estampada nos Acórdãos paradigmas. Em momento algum restou evidenciado nestes autos ser a diversidade salarial oriunda da discriminação introduzida pelo empregador. Ao contrário, tanto quanto pode, este último opôs-se à integração verificada. Trata-se, no caso, de um direito do paradigma que não se irradiava a ponto de beneficiar os demais empregados que com ele labutam, porquanto estes últimos não prestaram serviço suplementar por dois ou mais anos.

Cito precedente da egrégia Segunda Turma da lavra do Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA SILVA; Relator:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Se o paradigma percebe remuneração superior por determinação de sentença judicial que obrigou a empresa a integrar as horas extras habituais no salário mensal do empregado, e se o equiparando não laborava em regime extraordinário, não fazes te jus a equiparação salarial com o primeiro, já que a remuneração do paradigma é maior em face de condição personalíssima. Revista provida para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação - Proc.RR-7326/84 - 2ª.T- DJ - 21 de fevereiro de 1986.



de 1986.

Nego provimento ao recurso de revista.

3.C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº.Sr.Juiz Juracy Martins.

Brasília, 27 de maio de 1987.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.